

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2006 (Apenso: PL nº 7.169, de 2006; 724, de 2007)

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo obrigar a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins, tendo como beneficiários os motociclistas. O projeto estabelece o valor mínimo do seguro, que deverá cobrir os sinistros relativos à morte ou à invalidez permanente do condutor.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que várias empresas, para melhor prestar seus serviços, utilizam-se dos conhecidos “motoboys”. Faz-se necessário, assim, proteger esses profissionais, em face do grande risco decorrente do caótico trânsito em que exercem suas atividades.

Em apenso, encontram-se os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 7.169, de 2006, de autoria do Dep. JOÃO HERRMANN NETO, de idêntico teor ao do projeto principal;
- Projeto de Lei nº 724, de 2007, de autoria do Dep. SANDES JÚNIOR, também de idêntico teor ao do projeto principal.

No exame de mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público concluiu pela aprovação do projeto principal e da Emenda nº 1/06 apresentada naquela Comissão, e pela rejeição dos PL's nºs 7.169/06 e 724/07, apensados, e da Emenda nº 1/07, também apresentada na CTASP.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, seus apensos e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Os projetos e o as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos quanto as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado nos projetos examinados e nas emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.789, de 2006, 7.169, de 2006, e 724, de 2007, e das Emendas nºs 1/06 e 1/07, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator